ACÓRDÃO - AC00 - 734/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1443/2021
PROTOCOLO	: 2090428
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DENILSON APARECIDO RAFAINE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO E INFORMAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO PORMENORIZADA DA RECEITA E DESPESA DA CÂMARA – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO CARGO EFETIVO E PROVIMENTO POR VIA DO CONCURSO PÚBLICO – PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – EMPENHO EM ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO – PARECER-C Nº 00/0004/03 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades formais apontadas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Paranhos**, exercício financeiro de **2020**, gestão do **Sr. Denilson Aparecido Rafaine**, ordenador de despesas e Vereador Presidente da Câmara, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades alhures apontadas e fundamentadas na relatoria deste Voto, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para que não deixe de dar cumprimento à publicidade e ampla divulgação dos dados

e demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara; para que atente ao adequado preenchimento de classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas; e no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do Município, ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e o Parecer C – PAC00 – 7/2020, do TCE/MS; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Paranhos, exercício financeiro de 2020, gestão de Denilson Aparecido Rafaine, ordenador de despesas e Vereador Presidente da Câmara.

Do andamento inicial dos autos e da lavra da análise do corpo técnico da Corte Fiscal ANA – DFCGG/CCM 6607/2022 (peça 39), do Parecer da Auditoria PAR - GACS LLRP - 9877/2022 (peça 41) e do Parecer do Ministério Público de Contas PAR - 2ª PRC - 10984/2022 (peça 42), foram apresentados os seguintes achados de auditoria:

- Os arquivos contábeis (Balancetes Mensais referente aos meses de janeiro a junho), foram encaminhados, via SICOM, fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018;

- Realização de despesa, referente empenho de contribuição para União das Câmara de Vereadores, sem a previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA;

- Classificação de despesa em elemento inadequado;

- Não comprovação da publicação dos Demonstrativos Contábeis, das receitas, despesas e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos;

- Não publicação das Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis apresentadas;

- Ausência de documentos de remessa obrigatória (extratos bancários com saldo em 31 de dezembro e instrumento normativo que fixa ou altera o subsídio dos vereadores).

Considerando que subsistem impropriedades documentais e contábeis, passíveis de serem esclarecidas e/ou justificadas, o jurisdicionado foi intimado (peças 44 e 45) a se pronunciar sobre os achados de auditoria, consistentes nas manifestações da Equipe Técnica (peça 39), da Auditoria (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 42).

Respostas encaminhadas (peças 51 a 54), seguiram os autos para a manifestação técnica da Força Tarefa – Contas Anuais, que aviou a análise ANA - FTCA - 7902/2023 (peça 56) e concluiu, em relação aos arquivos contábeis encaminhados fora do prazo, realização de despesa sem previsão na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado, tratam-se de impropriedades insanáveis, porém, passíveis de ressalva, podendo caracterizar-se como falhas meramente formais, que não prejudicam no resultado da prestação de contas.

Consignou que merecem acolhimento as justificativas apresentadas, no que cinge a comprovação de publicação das notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, bem como, a apresentação de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro e instrumento normativo que fixa ou altera o subsídio dos vereadores.

De modo adverso, considerou insuficiente a justificativa quanto a não comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos; aduz, entretanto, que tal impropriedade técnica pode ser ressalvada por ocasião do julgamento das contas.

Em ordem sucessiva, a Procuradoria de Contas lançou seu parecer PAR - 1ª PRC - 12138/2023 (peça 58) e manifestou pela irregularidade da prestação de contas.

Consignou que, o parecer técnico emitido pelo Controle Interno foi assinado por ocupante de cargo de provimento em comissão, sendo tal cargo, de controlador interno, estritamente técnico, necessária a observância da regra do concurso público, conforme orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Também, com relação à transparência ativa, que em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet[1], não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, a publicação não está disponível no site.

Em relação ao pagamento da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, aduz que ocorreu de forma irregular, pois, sem previsão na Lei Orçamentária e o empenho de despesa (Nota de Empenho nº 39) feito no elemento 3.3.90.39, sendo o correto o elemento 3.3.50.41, conforme disposto no Parecer-C nº 00/0004/03 desta Corte de Contas.

Assenta que houve o descumprimento ao art. 167, I e II, da CF/88, ao art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, e Pareceres-C TCE/MS nº 4/03 e nº 9/18, assim, caracterizada a violação de prescrição constitucional, legal e regulamentar e o registro irregular das contas públicas, na forma como estatui o art. 42, caput, e inciso VIII, da LO-TCE/MS, cabendo, inclusive, recomendação ao gestor para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas.

Em cumprimento ao comando do artigo 112, II, do RITCE/MS[2], foi determinada intimação ao ex-Presidente da Câmara, Denilson Aparecido Rafaine, e a então

[1] https://www.camaraparanhos.ms.gov.br/

[2] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para: (...)
II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

Presidente da Câmara, Elizabeth Brites Benites, para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas (peças 59, 60 e 61).

Respostas encaminhadas (peças 67 e 69), o jurisdicionado pugna por ressalvas às irregularidades apontadas, enfatizando tratar-se de falhas formais, já que inexiste qualquer mácula revestida de gravidade suficiente para comprometer a qualidade dos dados e elementos apresentados, ou de modo a causar prejuízo ao resultado da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Orçamento Programa para o exercício de 2020 do Município de Paranhos foi concedido através da Lei Municipal 670, de 11/12/2019, sendo destinado o montante de R$ 1.910.000,00 para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Poder Legislativo que não alterou o total das despesas inicialmente fixadas (peças 10, 11 e 13).

O Anexo 11 – Comparativo da Despesa autorizada com a Realizada (peça 10) demonstra despesa autorizada de R$ 1.910.000,00 e realizada na ordem de R$ 1.696.944,00.

Quanto ao Subsidio dos Vereadores da Câmara de Paranhos, para efeito de cálculo, foram observados os seguintes diplomas legais:

a) Art. 29, VI, “b” da Constituição Federal;

b) Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

c) Art. 37, X e XI da Constituição Federal;

d) Art. 39, § 4º, da Constituição Federal e

e) Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25.

f) Lei Municipal nº 568/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores);

De acordo com o artigo 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores necessita ter um percentual máximo do salário dos Deputados Estaduais de forma proporcional ao número de habitantes de cada Município. Como o Município de Paranhos possuía entre 10.001 e 50.000 habitantes no ano de 2020, o percentual máximo do subsídio dos Vereadores seria de 30% do auferido pelos Deputados Estaduais, conforme art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal.

Nessa esteira, ficou consignado nos autos que o Município possuía 14.404 habitantes em 2020 (dados extraídos em 09/09/2022, do site do IBGE - www.cidades.ibge.gov.br[3]) e, a partir dessa informação, verifica-se que o Poder Legislativo atendeu aos percentuais autorizados pela Constituição Federal/1988.

A Lei Complementar 101/2000, arts.19 e 20, dispõe que a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida que, no caso do Poder Legislativo, está limitado a 6% (seis por cento).

No caso, evidencia-se o cumprimento da citada Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal dentro do limite estabelecido (2,07%).

O Poder Legislativo cumpriu o limite autorizado de 7% (sete por cento) da receita base constitucional, visto que a despesa total realizada pela Câmara (6,53%) não ultrapassou o estabelecido pelo Art. 29-A, I, da CF/1988. Vejamos:

Receita Base Constitucional	R$ 25.970.507,25
Limite autorizado	R$ 1.871.746,44
Despesa Total da Câmara Municipal	R$ 1.696.944,00

Cumpriu, também, o limite de 5% (cinco por cento) da receita total do município, com o total da despesa com a remuneração dos vereadores (1,08%), nos termos do art. 29, VII, da norma constitucional. Vejamos:

Receita Total do Município	R$ 58.740.463,55
Limite autorizado	R$ 2.937.023,18
Despesa com a remuneração dos Vereadores	R$ 636.593,64

A despesa total realizada com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores (55,68%), não ultrapassou o limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara, conforme estabelecido pelo art. 29-A, §§1º e 3º, da norma constitucional. Vejamos:

[3] 6 https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220905.pdf

Duodécimo recebido	R$ 1.871.746,44
Limite autorizado	R$ 1.272.554,85
Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	R$ 1.012.265,38

Conforme consta, a execução orçamentária da despesa atendeu à disposição da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Entretanto, em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), constatou-se pagamento de contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, e o empenho de despesa feito no elemento 3.3.90.39, sendo correto o elemento 3.3.50.41, conforme disposto no Parecer-C nº 00/0004/03 desta Corte de Contas.

No caso, é legítima a contribuição para associações representativas, desde que preenchidos alguns requisitos, quais sejam: autorização por Resolução específica, atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista na Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecido no Parecer-C nº 9/2018 desta Corte de Contas.

Houve, de fato, descumprimento de prescrição regulamentar; contudo, neste caso, tal impropriedade técnica pode ser considerada como falha formal, já que não acarretou prejuízo aos resultados da prestação de contas. Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que se atente ao adequado preenchimento de classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas.

Não houve inscrição em Restos a Pagar no exercício em análise, conforme demonstrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17), bem como, a Câmara não possui outras obrigações financeiras a pagar.

Considerando ser o último ano de mandato do gestor, constatou-se o cumprimento ao disposto no Art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que apresentou disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento das obrigações contraídas.

Com relação à transparência ativa, não houve o cumprimento da determinação imposta pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), pois não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público[4], bem como informações quanto à execução pormenorizada da

[4]Consulta realizada em 26/08/2022, ao endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet, (https://www.camaraparanhos.ms.gov.br/),

receita e despesa da Câmara e aos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara

Logo, impõe recomendação ao gestor para que não deixe de dar cumprimento a referida determinação e, considerando as futuras prestações de contas, tome providências para que haja ampla divulgação de dados.

Quanto a publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, consoante informação alhures prestada pelo apoio técnico, em consulta realizada ao Processo TC/8372/2020, ocorreu tempestivamente, em conformidade ao estabelecido no Art. 55, § 2º, da citada LRF.

Importante ressaltar que o princípio da publicidade garante o acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos públicos, além de ser condição de eficácia do ato sua divulgação em veículos oficiais de comunicação.

O Patrimônio Líquido de R$ 95.427,58 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2019, no montante de R$ 108.333,05, menos o Resultado Patrimonial verificado no exercício, déficit de R$ 12.905,47, apresentado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 16).

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um Déficit de R$ 12.905,47.

Quanto ao Ativo Imobilizado, o saldo dos Bens Móveis e Imóveis que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 95.427,58, confere com o apresentado no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 28).

No que cinge ao Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 19), o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 0,00, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

Foram apresentadas as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, consoante o disposto na NBC TSP 11 e no MCASP – 8ª edição, Parte V. Entretanto, recomenda-se o aperfeiçoamento no processo de elaboração de notas explicativas, cumprindo o disposto nas normas contábeis e no MCASP.

Ressalte-se, as demonstrações contábeis - DCASP devem ser publicadas com as respectivas Notas Explicativas, tal qual informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, combinado com o art. 37, caput,

da Constituição Federal/1988[5] e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000[6] - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno, apresenta-se Favorável à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paranhos, no exercício de 2020 (peça 5).

Entretanto, conforme destaque da Procuradoria de Contas, referido parecer foi emitido por servidor ocupante de cargo comissionado, quando, é de se observar, que as atribuições do controle interno devem ser desempenhadas por servidor público efetivo, portanto, necessária a observância da regra do concurso público, conforme orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Tal exigência de servidor de carreira, com formação superior e com comprovado conhecimento para o exercício da função, visa a garantia da manutenção de seu vínculo, principalmente quando apontar irregularidade apurada no cumprimento da missão institucional do ente ao qual estiver vinculado.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvado, contudo, quanto a ausência de comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara; quanto ao parecer técnico emitido pelo Controle Interno, que foi assinado por ocupante de cargo de provimento em comissão; e também, quanto ao pagamento da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, que ocorreu sem previsão na Lei Orçamentária e o empenho no elemento de despesa incorreto.

Como visto, tais falhas ensejam ressalva, pois, não retiram desta prestação de contas a confiabilidade dela esperada; ou seja, todas as informações foram evidenciadas e não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para que não deixe de dar cumprimento a publicidade e ampla divulgação dos dados e demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[6] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara

Também, para que atente ao adequado preenchimento de classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas; e no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, da estrutura do Controle Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Paranhos, exercício financeiro de 2020, gestão de Denilson Aparecido Rafaine, ordenador de despesas e Vereador Presidente da Câmara, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades alhures apontadas e fundamentadas na relatoria deste Voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para que não deixe de dar cumprimento a publicidade e ampla divulgação dos dados e demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara; para que atente ao adequado preenchimento de classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas; e no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do Município, ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e o Parecer C – PAC00 – 7/2020, do TCE/MS;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável, pela quitação e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM